



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 20.920.575/0001-30

Proc. Nº:	Fis.:
Rub.:	

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 006/2023 - Processo Licitatório n.º 119/2023.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia ou arquitetura e urbanismo para execução de obra de construção de 20 (vinte) casas populares no bairro Alvorada em Pains/MG.

Recurso apresentado pela empresa: DREAMS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DREAMS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA** em face da INABILITAÇÃO DA EMPRESA no Processo Licitatório n.º 119/2023; Tomada de Preços n.º 06/2023 cujo objeto é “contratação de empresa de engenharia ou arquitetura e urbanismo para execução de obra de construção de 20 (vinte) casas populares no bairro Alvorada em Pains/MG.”

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso atendeu os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecido e analisado.

Conforme consta na manifestação de inabilitação, esta Comissão de Licitação identificou que a empresa DREAMS apresentou cronograma físico financeiro em desacordo com o disposto no edital, além de não apresentar o resumo final dos percentuais e valores totais de serviços, materiais e equipamentos, conforme item 7.1.5 do edital.

Irresignada, a empresa DREAMS CONSTRUTORA apresentou o Recurso Administrativo requerendo a reforma da decisão fundamentando que:

- a) o cronograma apresentado pela recorrente, no qual consta prazo de 12 meses, está de acordo com o item 8.2 do edital; os documentos como termos de referência, planilhas orçamentárias, cronogramas, sabe-se bem, identificam-se enquanto peças de função acessória;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 20.920.575/0001-30

Proc. Nº:	Fls:
Rub.:	

b) as deduções referentes aos materiais e equipamentos já são previstas na elaboração das propostas apresentadas pelos licitantes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

Conforme exposto, a recorrente alega que a decisão deve ser revista em nome do princípio do formalismo moderado pois apesar de a recorrente não ter juntado na licitação o cronograma físico financeiro dentro dos 4 meses, este documento poderia ser objeto de fácil adequação por meio de diligência da Comissão de Licitação.

Ademais, sustenta que o item 8.2 do edital estabelece o prazo de conclusão previsto, bem como a vigência do contrato, para 12 (doze) meses.

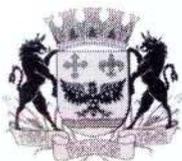
Aproveitamos a oportunidade para esclarecer que o item 8.2 do edital trata-se de mero erro formal, **devendo ser considerado o prazo de conclusão das obras previsto no cronograma físico-financeiro juntado ao processo licitatório.**

Conforme determina o item 8.3.1 do edital, a empresa deverá observar o cronograma físico-financeiro das obras para a realização dos serviços objeto do edital. Vejamos:

8.3.1 – A empresa deverá observar o cronograma físico-financeiro das obras para realização dos serviços.

Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Pains/MG juntou ao processo licitatório e publicou no site eletrônico do Município o cronograma físico-financeiro de referência, onde consta as etapas, total de despesas e os meses referentes as construções das casas populares. Vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 20.920.575/0001-30

Proc. Nº:	Fls:
Rub.:	

meses, ao passo que o cronograma físico-financeiro de referência, realizado pelo Município e anexo ao edital, estabeleceu que o prazo para a execução dos trabalhos deveria acontecer em 4 (quatro) meses.

Repisa-se, a apresentação de um cronograma físico-financeiro em conformidade com o que foi estabelecido no edital é essencial para comprovar que a empresa é capaz de executar o objeto em conformidade com o interesse público envolvido. Esse documento desempenha um papel crucial na avaliação da capacidade técnica e financeira do proponente, bem como na garantia da transparência e lisura do processo licitatório.

Por isso, o cronograma físico-financeiro com prazo de execução de 12 (doze) meses e não 4 (quatro) meses não é capaz de atender os objetivos da licitação em comento, sendo prejudicial ao interesse público, a eficiência na execução do projeto e a promoção do desenvolvimento local.

Não obstante, a apresentação de cronograma físico-financeiro diferente daquele de referência juntado ao processo licitatório contraria o disposto no inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93. Vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Do mesmo modo, contraria o princípio da vinculação ao edital. O princípio da vinculação ao edital é um pilar central nas licitações e contratações públicas. Ele determina que os licitantes devem seguir rigorosamente as condições e termos do edital e seus anexos durante todas as fases do processo licitatório, desde sua divulgação até a formalização do contrato. Isso implica que a empresa está obrigada a respeitar o que foi estipulado no edital em seus anexos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 20.920.575/0001-30

Proc. Nº:	Fis:
Rub.:	

A Administração Pública está vinculada aos princípios dispostos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, incluindo a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Além do exposto, o art. 41 da mesma lei ainda reitera que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deverá ser estritamente cumprido pela administração:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Entretanto, não foi o que se observou no procedimento em comento. Em verdade, a empresa licitante apresentou cronograma físico-financeiro que não atende o interesse público e que está em desconformidade com o estabelecido no item 8.3.1 do edital e cronograma físico-financeiro de referência.

Por todo exposto, conclui-se pela inalteração da decisão que inabilitou a recorrente, uma vez que apresentou cronograma físico-financeiro em desacordo com cronograma físico-financeiro de referência do processo licitatório, o que acarreta na inobservância das cláusulas editalícias, especialmente no que se refere ao item 8.3.1.

II. 2 DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO RESUMO FINAL DOS PERCENTUAIS E VALORES TOTAIS DE SERVIÇOS

O segundo argumento apresentado na decisão que inabilitou a empresa **DREAMS DE CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA** é de que não houve





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 20.920.575/0001-30

Proc. Nº:	Fis:
Rub.:	

resumo final dos percentuais e valores totais de serviços, materiais e equipamentos, conforme item 7.1.5 do edital.

O subitem 7.1.5 do edital estabelece como documento necessário a ser apresentado na fase da proposta, a “composição analíticas dos preços globais e encargos sociais com resumo final dos percentuais e valores totais dos serviços, materiais e equipamentos”. Vejamos:

7.1.5 As composições analíticas dos preço(s) global(is), preço(s) unitário(s), BDI (com todos os itens detalhadamente descritos), e encargos sociais, com RESUMO FINAL DOS PERCENTUAIS E VALORES TOTAIS DOS SERVIÇOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, para execução dos serviços objeto da Tomada de Preços, observada a Especificação da proposta.

Entretanto, observa-se do processo licitatório em comento que a empresa deixou de apresentar o resumo final dos percentuais e valores totais de serviços. Para justificar a ausência destes requisitos, argumentou que a não apresentação pode ser considerada um erro material passível de correção por meio de simples diligência.

Em verdade, a ausência de apresentação do resumo final dos percentuais e valores totais dos serviços, materiais e equipamentos, de acordo com o estabelecido no edital, é uma afronta ao princípio da vinculação ao edital e ofenda a transparência, clareza e acessibilidade de informações relacionadas ao processo.

A transparência é um princípio fundamental que deve ser rigorosamente aplicado para assegurar a lisura, a equidade e a eficiência das contratações públicas em benefício de toda a sociedade.

Conforme determina a jurisprudência pátria, a ausência de apresentação da composição dos preços unitários e o BDI, além de implicar desclassificação em razão do princípio da vinculação ao edital, também impede a avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica, não podendo ser





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 20.920.575/0001-30

Proc. Nº:	Fls:
Rub.:	

considerada dispensável na sistemática adotada pelo edital em questão. (TJ-RS - AI: 70041115064 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 13/04/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2011)

Em verdade, o detalhamento das composições analíticas dos preços globais, preços unitários, BDI (com todos os itens detalhadamente descritos), e encargos sociais, **com resumo final dos percentuais e valores totais dos serviços** é etapa essencial para combater ao desvio de recursos em obras públicas. Por isso, não pode ser configurado como mero erro material ou formalismo exacerbado.

Isso é, a inobservância do subitem 7.1.5 do edital não pode ser relativizada justamente por tratar-se de documento tão importante do processo licitatório. Apresentar de forma clara e específica todos os gastos relacionados ao projeto ajuda a Administração a avaliar a viabilidade da proposta em futuras análises. Além disso, previne a repetição de despesas no orçamento e fornece evidências sólidas para a compreensão de possíveis pedidos de ajustes financeiros no futuro.

A ausência de apresentação do resumo final dos percentuais e valores totais dos serviços evidencia uma lacuna preocupante no processo licitatório e na sua subsequente análise e afronta o compromisso da Administração Pública com a transparência, a legalidade e a busca por contratações públicas que atendam ao melhor interesse da comunidade.

Diante do exposto, julga-se improcedente o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente mantendo-se inalterada a Ata de Julgamento que resultou na inabilitação da empresa DREAMS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide a Presidente da Comissão de Licitação **por julgar improcedente** o recurso administrativo apresentado pela empresa

~~DREAMS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA, mantendo inalterada a~~
ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS que inabilitou a recorrente por ter
apresentado cronograma físico-financeiro de 12 (doze) meses, além de não

Publicado no Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Pains/MG, conforme Lei Municipal nº 1.235 de 20/11/2013.

16 AGO. 2023 1146

APB

Manoel Ricardo - Rua de Castro - Morf. Vila 0087-6

Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Pains/MG, conforme Lei Municipal nº 1.235 de 20/11/2013.

16 AGO. 2023

Mayliane

Mayliane Andrade Alves de Melo
Matricula 558-0



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 20.920.575/0001-30

Proc. Nº:	Fis:
Rub.:	

apresentar o resumo final dos percentuais e valores totais dos serviços, materiais e equipamentos, conforme item 7.1.5 do edital.

Pains/MG, 16 de agosto de 2023.

KARINA
PAULA
RODRIGUES
SILVA:066469
39624

Assinado de forma digital por
KARINA PAULA RODRIGUES
SILVA:06646939624
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO),
ou=31087803000159,
ou=presencial, cn=KARINA PAULA
RODRIGUES SILVA:06646939624
Dados: 2023.08.16 08:50:42 -03'00'

Karina Paula Rodrigues Silva
Presidente CPL





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 20.920.575/0001-30

Proc. Nº:	Fls:
Rub.:	

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº. 119/2023
Tomada de Preços nº. 006/2023

Ratifico o julgamento da CPL e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **DREAMS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Assim, **MANTENHO a DECISÃO** da CPL em seus exatos moldes.

Cumpra-se, Intime-se e Publique-se.

Pains/MG, 16 de Agosto de 2023.

MARCO
AURELIO
RABELO
GOMES:62110
020687

Assinado de forma digital por
MARCO AURELIO RABELO
GOMES:62110020687
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3,
ou=(EM BRANCO),
ou=19372361000197,
ou=presencial, cn=MARCO
AURELIO RABELO
GOMES:62110020687
Dados: 2023.08.16 08:53:45 -03'00'

Marco Aurélio Rabelo Gomes
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos
da Prefeitura Municipal de Pains/MG,
conforme Lei Municipal
nº 1.235 de 2011.

16 AGO. 2023

Mayliane
Mayliane Andrade Alves de Melo
Matricula 558-0

Publicado no Quadro de avisos da
Câmara Municipal de Pains/MG
conforme Lei Municipal 1.235 de
20/11/2013.

1195
16 AGO. 2023

Alanna
Alanna Roberta Pereira do Carmo - Matrícula 0087-E